



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000398035

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2003892-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados ASDRUBAL JOSÉ DA SILVA RODRIGUES e ELIZABETH MARIA DE LIMA SOARES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso de agravo de instrumento e não conheceram do recurso de agravo interno. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Votos nº 39336 e 39920

Agravo de Instrumento nº 2003892-09.2025.8.26.0000

Agravo Interno nº 2193806-63.2023.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível / 4ª Vara Cível

Juiz(a): Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Agravante(s): Banco Safra S/A

Agravado(a)(s): Asdrubal José da Silva Rodrigues e Elizabeth Maria de Lima Soares Rodrigues

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU O PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DE ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ APRECIADO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL NÃO FOI CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO E ESTÁ PENDENTE APENAS DE DECISÃO EM AGRAVO CONTRA DENEGAÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CARÁTER DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS À AUTORIZAR A PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO SATISFATIVO. DECISÃO REFORMADA. Se os recursos às instâncias superiores não agregam efeito suspensivo; e se não há notícia de concessão de tutela de urgência para impedir o andamento processual, inexistente óbice ao prosseguimento do processo, a fim de se prestigiar a efetividade do processo satisfativo.

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA RELATORA QUE RECEBEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PREJUDICADO. O agravo interno está prejudicado, por desaparecimento superveniente do interesse recursal, diante do julgamento do agravo de instrumento.

Agravo interno não conhecido. Agravo de instrumento provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de agravo de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 1407 dos autos de origem) que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO SAFRA S/A contra ASDRUBAL JOSÉ DA SILVA RODRIGUES E ELIZABETH MARIA DE LIMA SOARES RODRIGUES, sobrestou o andamento do processo até a definição de recurso especial interposto contra acórdão que julgou o agravo de instrumento n.º 2092513-16.2024.8.26.0000.

Inconformado, o exequente recorre. Diz que o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo e não há óbice para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

prosseguimento da ação executiva. Cita que o recurso especial tampouco foi processado com efeito suspensivo. A mera ausência de trânsito em julgado não interfere no andamento da execução.

O recurso foi impulsionado sem efeito suspensivo ou tutela recursal.

Houve oposição ao julgamento virtual pelo agravante/exequente (fls. 40).

Os agravados ofereceram contraminuta (fls. 42/54). Alegam que a suspensão determinada pelo juízo limita-se à penhora de alugueres. Inexistem valores que possam ser penhorados. Entendem que não há prejuízo ao se aguardar o trânsito em julgado do agravo de Instrumento nº 2092513-16.2024.8.26.0000.

2. É o relatório do essencial. Decide-se.

De início, anota-se que, em que pese o expresso requerimento de julgamento presencial por parte do agravante, é possível o julgamento virtual deste recurso, uma vez que o resultado do julgamento não acarreta qualquer prejuízo a ele.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com instrumento particular de contrato de prestação de garantia, acompanhado da respectiva nota promissória, por meio da qual o exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$242.372,23 (vál. p/ mai/2020).

Pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD não renderam frutos (pp. 180/185).

Pesquisa por meio do sistema INFOJUD revelou que, no ano-calendário 2019, os executados auferiram em torno de R\$700.000,00, possuem patrimônio milionário e residem em imóvel de luxo (pp. 209/269).

O exequente afirmou que, nos autos do processo de execução nº 1058506-79.2019.8.26.0100, os executados juntaram comprovante de pagamento de mensalidade escolar de seu filho, no valor de R\$3.320,00. Na mesma ocasião, juntaram documentos que comprovam pagamentos de faturas de cartão de crédito no valor de R\$18.614,75. Diante dos indícios de ocultação patrimonial, requereu a quebra do sigilo bancário dos executados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

(pp. 275/283).

Instados a se manifestar, os executados afirmaram que sua situação financeira foi severamente afetada pela pandemia de coronavírus. Não estão a ocultar patrimônio. A quebra de seu sigilo bancário é medida desproporcional e excepcionalíssima, que não pode ser aceita no caso concreto (pp. 354/366).

O nobre magistrado *a quo* deferiu a requisição dos extratos bancários completos dos executados, por meio do sistema SISBAJUD, a partir de janeiro de 2019 (p. 390).

Aquela decisão foi desafiada por Agravo de Instrumento, ao qual deu-se provimento em parte, para determinar que apenas os extratos bancários referentes ao período de novembro de 2020 a maio de 2021 fossem requisitados por meio do sistema SISBAJUD (TJSP; AI nº 2103758-29.2021.8.26.0000; Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES; j. em 29/06/2021).

Após a vinda dos aludidos extratos aos autos, o exequente afirmou que tais documentos revelam constantes movimentações financeiras (saques, compras em lojas de luxo, gastos com restaurantes, depósitos em dinheiro *etc.*) – algo discrepante com os resultados infrutíferos das pesquisas realizadas por meio do sistema SISBAJUD. Não é crível que os executados não possuam ativos financeiros, mas continuem a gastar elevadas quantias que demandam fluxo de caixa constante. Nessa ordem de ideias, requereu o bloqueio dos cartões de créditos dos executados e a suspensão de suas carteiras nacionais de habilitação e de seus passaportes (pp. 621/626).

O nobre magistrado *a quo* entendeu que as medidas pleiteadas são demasiado drásticas e não guardam relação direta com o inadimplemento, além de terem efetividade duvidosa. Assim, indeferiu o requerimento formulado pelo exequente (p. 684).

Aquela decisão foi desafiada por Agravo de Instrumento, ao qual negou-se provimento (TJSP; AI nº 2241050-56.2021.8.26.0000; Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES; j. em 07/12/2021).

O exequente requereu a penhora das cotas sociais e lucros dos executados na sociedade empresária Visar Representações e Comércio Ltda. (pp. 687/688) – o que restou deferido (p. 739).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Aquela decisão foi desafiada por Agravo de Instrumento, ao qual negou-se provimento (TJSP; AI nº 2289788-75.2021.8.26.0000; Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES; j. em 14/03/2022).

O exequente requereu a penhora do imóvel matriculado sob o nº 194.758 no 9º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio de Janeiro (pp. 899/903) – o que restou deferido (pp. 914/916).

Os executados impugnaram a penhora (pp. 919/927). Aduziram que o imóvel é impenhorável, por se tratar de bem de família.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que os executados não residem no imóvel e os documentos exibidos não provam que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Assim, não acolheu a impugnação à penhora (p. 1044).

Aquela decisão foi desafiada por recurso de Agravo de Instrumento, ao qual negou-se provimento (TJSP; Agravo de Instrumento 2074557-21.2023.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/06/2023).

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada em maio de 2023, restou infrutífera (p. 1113). Pesquisa por meio do sistema RENAJUD, realizada em julho de 2023, restou infrutífera (pp. 1137/1138).

Certidão da matrícula do imóvel penhorado (pp. 1161/1167).

O exequente informou que o imóvel foi penhorado, também, em outra execução (proc. nº 1058506.79.2019.8.26.0100) e foi determinada sua avaliação, expedindo-se carta precatória para tanto (nº 0815749-71.2023.8.19.0209). Disse que, nos autos daquela execução, logrou êxito em penhorar a metade de três imóveis de propriedade da coexecutada. Nas matrículas dos imóveis consta que eles são locados ao escritório de advocacia que patrocina a coexecutada. Requereu a penhora da metade dos alugueres devidos pela locação dos imóveis (ou seja: da parcela devida à coexecutada) – pp. 1287/1291.

O requerimento de penhora daqueles locativos foi indeferido, com fundamento no art. 851 do Código de Processo Civil (p. 1325).

O exequente interpôs o agravo de instrumento n.º



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

2092513-16.2024.8.26.0000. Ao apreciar o referido recurso, esta Turma Julgadora autorizou o reforço da penhora de alugueres.

Pois bem, respeitados os fundamentos expedidos pela r. decisão agravada, assiste razão ao agravante.

No caso dos autos, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo da ação principal.

Sequencialmente ao julgamento acima transcrito, os executados/agravados interpuseram recurso especial, sendo ambos inadmitidos e aguardam apenas o pronunciamento da Corte Superior sobre os agravos interpostos contra os referidos despachos denegatórios.

Em seu Recurso Especial os executados não requereram tutela de urgência para impedir o andamento processual. E é cediço o entendimento de que os recursos às instâncias superiores não agregam efeito suspensivo.

Além disso, “[é] definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos” (STJ, súmula 317).

O Código de Processo Civil de 2015 adotou a nomenclatura “cumprimento de sentença” de forma técnica, atribuindo provisoriedade à execução apenas quando se trate de cumprimento de título executivo judicial (“cumprimento provisório de sentença”). No que tange aos títulos executivos extrajudiciais, o novel diploma deu a entender claramente que não mais existe a chamada “execução provisória” [de título extrajudicial], como havia à época em que o revogado art. 587 do Código de Processo Civil de 1973 vigia.

Se os recursos às instâncias superiores não agregam efeito suspensivo; e se não há notícia de concessão de tutela de urgência para impedir o andamento processual, não há óbice ao prosseguimento do processo, a fim de se prestigiar a efetividade do processo satisfativo.

Por fim, com o resultado do julgamento, fica prejudicada a denunciação da lide que deverá ser resolvida em ação própria, se o caso.

3. Em face do exposto, não se conhece o agravo interno dá-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

provimento ao agravo de instrumento, para determinar o andamento do processo executivo.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.